RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 85/2023
Autoria: Vereador Maurício Trindade
Ementa*:* "Proíbe o comércio de bebidas alcóolicas e refrigerante em garrafas de vidro em estádios de futebol e suas cercanias."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar, importante destacar a Lei Municipal nº 5.175/1996[3], que "dispõe sobre a comercialização de produtos em embalagens de vidro em festas populares e dá outras providências", e a Lei Municipal nº 8.036/2011[4], que "proíbe a utilização de equipamentos inadequados na venda de alimentos em festas populares, inclusive no carnaval, como vasilhames de vidro, espetinhos e outros e, dá outras providências".

- Ainda, importante mencionar o Estatuto do Torcedor[5], que no seu art. 13-A proíbe o acesso e a permanência de torcedor portando objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Procedendo a análise da técnica legislativa, nos estritos termos regimentais, **constatou-se a ausência de cláusula de vigência,** hipótese que pode atrair a aplicação do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB[6].

Salvador, em 25 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 5.175/1996**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1996/518/5175/lei-ordinaria-n-5175-1996-dispoe-sobre-a-comercializacao-de-produtos-em-embalagens-de-vidro-em-festas-populares-e-da-outras-providencias?q=5.175

[4] **Lei Municipal nº 8.036/2011**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2011/804/8036/lei-ordinaria-n-8036-2011-proibe-a-utilizacao-de-equipamentos-inadequados-na-venda-de-alimentos-em-festas-populares-inclusive-no-carnaval-como-vasilhames-de-vidro-espetinhos-e-outros-e-da-outras-providencias?q=8036

[5] **Lei Federal nº 10.671/2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm

[6] **LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.: Art. 1º** Salvo disposição contrária, **a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.**